



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: J A Comércio de Material para Pintura e Repres. Ltda
ENDEREÇO: Rua Eduardo Bezerra, 78
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201401407 **CGF:** 06.875.116-8
PROCESSO Nº: 1/1140/2014

EMENTA: DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE O INVENTÁRIO E OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Ação fiscal que acusa o contribuinte de declarar À SEFAZ, dados do Inventário de Mercadorias em valor inferior ao efetivamente devido. Autuação **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 289 do Decreto 24.569/97 e 2º, inciso VIII da Instrução Normativa nº 14/2005, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3234/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de apresentação de informações divergentes entre o valor do Inventário declarado à SEFAZ e o valor real do Inventário.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201401407, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34180, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35822, Termo de Intimação nº 2013.37250 e devido AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópias do Livro Registro de Saídas, cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2010, Consulta de Inventário da Dief, Declaração referente Termo de Intimação nº 2013.37250, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

Na inicial consta o seguinte relato: "Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A empresa declarou a SEFAZ dados do Inventário de Mercadorias em 31/12/2009, com valor inferior ao real valor, conforme declaração expressa da empresa. Segue Informação Complementar e relatórios da infração em apreço."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

- 1- que fez uma análise comparativa entre o Inventário final informado à SEFAZ em 31/12/2009 e a conta estoque na contabilidade e verificou uma diferença caracterizada como omissão de informação em arquivo magnético na monta a recolher de R\$ 28.563,64;
- 2- que a infração está capitulada nos artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/97;
- 3- que através do Termo de Intimação nº 2013.37250 solicitou do contribuinte a justificativa da diferença apontada entre o registro no Livro de Inventário de Mercadorias em 31/12/2009, devidamente informado a SEFAZ e o registro na conta estoque do balanço patrimonial - Ativo na DIPJ 2010, ano base 2009, haja vista o valor escriturado do Inventário apontar a monta de R\$ 454.210,20 frente ao registrado na contabilidade de R\$ 1.025.483,05;
- 4- que a empresa justifica através de documentação hábil que o valor correto do estoque de mercadorias existente em 31/12/2009 era de R\$ 1.025.483,05 e não R\$ 454.210,20, conforme erroneamente informado na sua DIEF;
- 5- que, portanto, a base de cálculo aplicada para cobrança da infração é a diferença entre os valores destacados acima, ou seja, as operações omitidas ou informadas incorretamente na monta de R\$ 571.272,85, ocasionando uma multa de R\$ 28.563,64.

O feito correu à revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos verifica-se que efetivamente o contribuinte escriturou no livro Registro de Inventário, um estoque em 31.12.2009 no valor de R\$ 454.210,20, o qual, também foi declarado na DIEF, porém, em sua DIPJ de 2010 – ano base 2009, declarou que seu estoque nesse período era de R\$ 1.025.483,05.

Ora, as obrigações acessórias são impostas para serem cumpridas, independentemente de que decorra ou não a obrigação principal.

Observemos o que diz o artigo 115 do CTN:

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

Convém ressaltar que a acusação fiscal é bastante clara – divergência de valores relativos ao Inventário levantado em 31/12/2009 e os valores informados na DIPJ.

É, portanto, legítima a exigência da inicial, haja vista que o contribuinte forneceu informações no livro Registro de Inventário e na DIEF, totalmente divergentes das informações prestadas à Receita Federal.

Tal fato constitui infringência à legislação regente, haja vista que as informações que se prestam ao Fisco devem ser fidedignas, tais como constam nos documentos fiscais e não foi o que ocorreu. O contribuinte ao fornecer informações na DIEF apresentou dados divergentes aos já escriturados no livro Registro de Inventário.

Observemos o que dizem o artigo 275 do Decreto 24.569/97 e artigo 2º, inciso VIII e § 3º do artigo 4º, da Instrução Normativa nº 14/2005:

“Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço”.

“Art. 2º A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:”

“VIII- a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário”.

“§ 3º As informações relativas ao inventário serão inseridas na DIEF referente ao período previsto no art. 427 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.”

A legislação prevê para o fato, sanção específica. Vejamos o que diz a alínea “I” do inciso VIII do artigo 123, da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03:

I) omitir informações em meios magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informações incorretas, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração”.

Desta forma, o fato enseja à penalidade acima transcrita.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 28.563,64 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULO: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 571.272,85
MULTA (5%).....R\$ 28.563,64

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 24 de outubro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário